



*Prefeitura Municipal de Birigui*

(045-146.000-7100000)



Birigui, 20 de outubro de 2017.

Ofício nº 01/2017 - GTC/T

A Digníssima Senhora  
Pregoeira Oficial  
**RENATA APARECIDA NATAL ZAGO**

Assunto: anulação pregão presencial nº 82/2017

Prezada Senhora

Venho por meio desta solicitar anulação do processo licitatório nº 82/2017, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de ressonância magnética, ultrassonografia, mamografia, urografia, densitometria, biópsia, entre outros, nos termos do inciso IX do Art. 38 da Lei de Licitações, pelos motivos abaixo explicitados.

A Municipalidade objetiva com o presente pregão o registro de preços junto a empresas do segmento, o que demandou ampla pesquisa de preço junto a fornecedores para se obter a média dos valores praticados no mercado.

Todavia após obtenção do preço médio de mercado, e analisando com cautela a tabela de preços e procedimentos do Sistema Único de Saúde, constatou-se uma grande divergência de valores, o que poderia encarecer muito a contratação pelo preço de mercado mediante registro de preços.

Em sintonia com os princípios da economicidade, probidade, seleção de proposta que seja mais vantajosa ao erário e probidade administrativa, fica evidente que a contratação deverá levar em consideração ao preço do Sistema Único de Saúde, restando ao preço de mercado aqueles serviços dos quais não restarem frutífera a contratação, seja por não fazer parte do rol do SUS, seja por não haver interessados no certame em contratar com o município pelo preço determinado na Tabela do SUS.

Realis  
20/10/2017



## Prefeitura Municipal de Birigui

Cidade da Fazenda e da Cidadania



Para corroborar as informações segue abaixo apenas algumas das cotações feitas no site do Sistema Único de Saúde (doc. anexo), escolhidas de forma aleatória, demonstrando o preço muito inferior ao da cotação que já está acostumado no processo de pregão. Não constam todos os exames, mas apenas um parte deles que serve de respaldo ao allegado.

Nome Exame	Valor Médio Cotação Mercado	Valor Tabela SUS	Diferença em %
Ressonância magnética de coluna cervical	R\$ 841,40	R\$ 268,75	213% mais caro
Ressonância magnética de seia tórica	R\$ 878,83	R\$ 268,75	227% mais caro
Ressonância magnética de coluna torácica	R\$ 841,40	R\$ 268,75	213% mais caro
Ressonância magnética de abdômen superior	R\$ 900,63	R\$ 268,75	235% mais caro
Ultrassonografia obstétrica	R\$ 118,80	R\$ 24,20	390% mais caro

Por tais motivos, solicito a anulação do presente certame, para que seja após iniciado outro procedimento de contratação onde se observará a Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde.

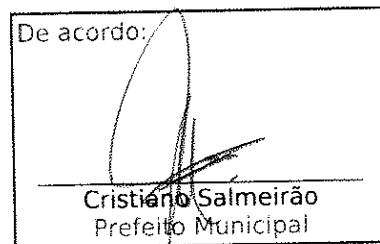
Sem mais para o momento, reitero meu protesto de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GILMAR RICCO CAVACA  
Secretário de Saúde de Birigui



Ao(À) Pregoeiro(a) Oficial,



#### PARECER JURÍDICO Nº 166/2017/DLC/SNJ

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 23/10/2017 sobre o procedimento a ser adotado em relação ao Pregão Presencial nº 82/2017, cujo objeto consiste em registro de preços para realização de exames de ressonância magnética e ultrassonografia, destinados à Secretaria de Saúde, conforme especificações editalícias.

1.2 O certame licitatório em questão se encontrava na sua fase de divulgação, com abertura marcada para 25/10/2017 (fls. 168/170).

1.3 Entretanto, a Secretaria requisitante identificou, nas cotações, sobrepreço em relação à tabela SUS, cuja assunção, pela Prefeitura, não seria razoável. Em vista disso, em Ofício datado de 20 de setembro de 2017, o Ilmo. Sr. Secretário de Saúde apontou estar viciado o certame por esta circunstância, solicitando, por conseguinte, a anulação dele.

1.4 É o relatório.

2.1 Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o vício identificado pelo Ilmo. Sr. Secretário de Saúde se depreende dos autos e merece especial atenção.

2.2 Afinal, a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

"Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de



mercado.

(...)

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

2.3 A respeito de sobrepreço em licitações públicas, doutrina jurídica pesquisada por esta Secretaria explica o seguinte:

"O edital de licitação deve conter o valor estimado do contrato a ser celebrado, servindo de parâmetro à aferição das propostas que serão apresentadas. Não obstante a liberdade conferida à administração para a elaboração do edital, o custo da obra ou do serviço deve guardar correspondência com a realidade, sendo ilícita a fixação de valor estimado por demais elevado ou mesmo a aceitação de propostas em desconformidade com os preços praticados no mercado, o que acarretaria nítida lesão ao erário."<sup>1</sup>

2.4 Assim, diante da ocorrência relatada no parágrafo 1.3 acima, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

2.5 Ou seja, a anulação, "reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo"<sup>2</sup>, corresponde à providência adequada para desfazer o presente procedimento administrativo, evitando que tenha resultado infrutífero

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson e outro. Improbidade Administrativa. 5ª. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, p. 434-435 .  
<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 769.



para a Municipalidade ou que impeça a seleção isonômica da proposta mais vantajosa<sup>3</sup>.

2.6 Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>4</sup>, consiste na anulação do item sob consulta. Tal providência, consiste, agora, em dever da autoridade competente para homologação, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

3.1 Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>5</sup>, com a responsabilidade profissional<sup>6</sup> e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a recomendação de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo.

Sr. Prefeito;

2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei<sup>7</sup>;

3 – No silêncio deles, publicar a anulação do pregão

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos quais lhes são correlatos.

<sup>4</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indemnizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

<sup>5</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>6</sup> Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coilgado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

<sup>7</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluidos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Prefeitura Municipal de Birigui  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
Secretaria de Negócios Jurídicos  
R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992  
[juridico.licita@birigui.sp.gov.br](mailto:juridico.licita@birigui.sp.gov.br)

pág. 4/4

presencial nº 82/2017, nos termos do art. 49, da Lei Federal  
n.º 8.666/93.

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 23 de outubro de 2.017.

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES  
SECRETARIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP N.º 137.763

VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI  
Portaria n.º 930/2.008  
OAB/SP N.º 267.002



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**  
**EDITAL N° 124/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N° 082/2017**  
**COMUNICADO SUSPENSÃO DO CERTAME E ANULAÇÃO**  
A Prefeitura Municipal de Birigui TORNA PÚBLICO que decide pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 082/2017, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de ressonância magnética, ultrassonografia, mamografia, urografia, densitometria, biópsia, entre outros, destinados à Secretaria de Saúde pelo período de 12 meses. O parecer jurídico com as considerações a respeito da decisão estão disponíveis no site [www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br) ou na Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, 28, Centro, Birigui, SP. Fica SUSPENSO o certame e aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos a contar do 1º dia útil da data desta publicação. Cristiano Salmeirão, Prefeito Municipal. Birigui-SP, 23/10/2017.

